

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado REIMONT

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Reimont, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de etiquetas em braile ou outro formato acessível, das peças de vestuário produzidas por empresas do setor têxtil, bem como da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Em sua justificação, o autor destaca que a proposta visa ampliar a acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência visual, permitindo-lhes identificar informações básicas sobre as roupas – como cor, composição, tamanho e instruções de lavagem – sem depender da ajuda de terceiros. Ressalta, ainda, que o acesso à informação é um direito fundamental, sendo condição para o exercício da dignidade e da igualdade de oportunidades.

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa do Consumidor; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é indubitavelmente meritória.

O sistema Braille constitui uma ferramenta essencial para o exercício pleno da cidadania por pessoas cegas ou com baixa visão. Trata-se de um método de leitura e escrita tátil que possibilita o acesso à informação escrita, promovendo a alfabetização, a escolarização e o desenvolvimento educacional desde a infância. Sua utilização amplia significativamente a autonomia individual, permitindo que pessoas com deficiência visual possam ler, escrever, se comunicar de forma estruturada e exercer maior controle sobre sua vida cotidiana. Além disso, o Braille desempenha papel crucial na inclusão social e no acesso ao mercado de trabalho, ao viabilizar a participação ativa em espaços educacionais, profissionais e culturais.

A Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura das pessoas cegas, é um marco legislativo pioneiro que reconhece, desde a década de 1960, a



\* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 \*

importância de se garantir a acessibilidade na comunicação escrita, inclusive em publicações de natureza educacional e cultural. Ao estender tal diretriz para o setor têxtil, o projeto contribui para materializar, na prática cotidiana, o direito à informação acessível, reforçando a aplicabilidade do sistema Braille em novos contextos sociais e econômicos.

É importante lembrar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece obrigações claras aos Estados signatários no sentido de assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Entre as diretrizes da Convenção, destaca-se a promoção da acessibilidade à comunicação e à informação, com menções expressas ao sistema Braille como meio indispensável para garantir o acesso efetivo à informação por pessoas com deficiência visual. O descumprimento dessas obrigações pode configurar, simultaneamente, discriminação por motivo de deficiência e violação do dever de assegurar a chamada adaptação razoável, nos termos definidos pelo próprio tratado internacional. Trata-se, portanto, de fundamento jurídico robusto a sustentar a legitimidade e a urgência da proposição ora em análise.

Desde 2015, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que existe um dever legal consistente na utilização do método Braille nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores com deficiência visual, reconhecendo sua normatividade com assento constitucional e legal (REsp 1.315.822/RJ, Terceira Turma).

O Poder Legislativo não ficou atrás. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, quando da sua promulgação, em 2015, alterou o Código de Defesa do Consumidor para dispor que o direito básico do consumidor à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços” “deve ser acessível à pessoa com deficiência” (art. 6º, III e parágrafo único, CDC). Este é o direito que o presente projeto de lei busca efetivar, ao tornar inequívoca a extensão do referido direito à informação também às peças de vestuário.



\* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 \*

Em 2019, por sua vez, foi promulgada a Lei nº 13.835, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com informações vertidas em Braille, por meio de kit específico, sem custo adicional. A medida teve por objetivo garantir o acesso autônomo e seguro às informações bancárias básicas, consolidando o entendimento de que a acessibilidade comunicacional é parte indissociável do pleno exercício da cidadania.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em 2023, a constitucionalidade de lei do Estado do Piauí, que obriga empresas do setor têxtil a produzirem peças de vestuário com etiquetas em braile. Na oportunidade, a Corte entendeu que a medida concretiza direitos fundamentais, não configurando violação à livre iniciativa, especialmente por vedar a imposição de custos adicionais ao consumidor (ADI nº 7.072/PI, rel. Min. Rosa Weber).

É momento, portanto, de avançar ainda mais, estendendo esse direito a todo o território nacional. O projeto ora em análise insere-se nesse esforço contínuo de construção de uma sociedade inclusiva, concretizando os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do direito à informação, por meio de medidas proporcionais, razoáveis e plenamente exequíveis.

Em que pese o trabalho extremamente meritório feito até o momento pelo ilustre Deputado Reimont, apresento, nesta oportunidade, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.529, de 2024.

O Substitutivo altera o lócus normativo das modificações, inserindo as inovações diretamente na Lei nº 10.098/2000, marco da acessibilidade no Brasil. Ao integrar-se a esse diploma, em vez de propor uma lei autônoma e dispersa, a proposta fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evita a fragmentação legislativa e consolida, em um único corpo normativo, os direitos das pessoas com deficiência visual. Ademais, o Substitutivo insere a nova obrigação no mesmo dispositivo legal que já trata de garantias específicas voltadas a pessoas com deficiência visual no contexto



\* CD255692901800\*

das relações de consumo, promovendo assim maior segurança jurídica, clareza interpretativa e previsibilidade quanto à extensão dos direitos assegurados.

Adicionalmente, o Substitutivo amplia o escopo de aplicação da norma, *de modo a abranger tanto a produção quanto a comercialização das peças de vestuário no território nacional*. Essa alteração tem por objetivo assegurar que todas as pessoas com deficiência visual tenham acesso igualitário à informação sobre os produtos que consomem, independentemente de sua origem. A limitação da obrigação apenas às peças produzidas no Brasil, como previsto no texto original, criaria um desequilíbrio concorrencial em desfavor da indústria têxtil nacional, que já enfrenta desafios significativos diante da crescente penetração de produtos importados, sobretudo de países com menor regulamentação em matéria de direitos sociais. Ao mesmo tempo, isso enfraqueceria a efetividade da política pública de acessibilidade, permitindo que produtos importados escapem das exigências legais e, paradoxalmente, se tornem mais competitivos justamente por não cumprirem as normas de inclusão.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de acessibilidade deve incidir sobre o produto que chega ao consumidor final, e não apenas sobre sua origem fabril. O direito à informação acessível é do consumidor, e está diretamente relacionado à forma pela qual o bem é ofertado no mercado. Não se pode admitir que pessoas com deficiência visual sejam parcialmente integradas ao consumo, com acesso limitado apenas a determinados produtos, o que representaria afronta aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção do consumidor. A inclusão da comercialização como critério de incidência normativa evita distorções no mercado interno, reforça os objetivos da inclusão social e da igualdade, assegurando que a proteção conferida pela norma alcance, de fato, todos os consumidores, como exige a Constituição Federal.

Outra alteração relevante diz respeito à forma de estipulação da penalidade pecuniária em caso de descumprimento da norma. O texto original previa multa em valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, o que, embora bem-intencionado, não considera a realidade econômica diversa dos agentes regulados. Tal modelo compromete os princípios da razoabilidade



\* CD255692901800 \*

e da proporcionalidade, pois é insignificante para grandes corporações e, ao mesmo tempo, desproporcional para pequenos empreendedores.

Com vistas a corrigir essa distorção, o Substitutivo propõe que a multa corresponda a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Esse critério de base variável confere maior justiça distributiva na aplicação da sanção, ao mesmo tempo em que preserva seu caráter dissuasório, garantindo efetivamente a proteção dos direitos das pessoas com deficiência visual sem inviabilizar economicamente os pequenos negócios. Adicione-se que a receita arrecadada será revertida à promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual, garantindo que a sanção tenha função reparadora e educativa.

O Substitutivo supriu o dispositivo que atribuía exclusivamente aos órgãos municipais a competência fiscalizatória, alinhando-se à Constituição de 1988, que consagra a proteção do consumidor e das pessoas com deficiência como responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos. Em termos de mérito, essa opção reforça o modelo de federalismo cooperativo, amplia a rede de fiscalização e potencializa a efetividade da norma. Ao restringir a atuação fiscalizadora a apenas uma esfera federativa, corre-se o risco de incorrer na chamada “proteção deficiente”, vedada pelo próprio texto constitucional e pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Substitutivo, ao não delimitar a competência de forma excludente, preserva o modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição de 1988, amplia a efetividade da norma, evita lacunas na sua aplicação prática e fortalece a proteção dos direitos assegurados.

Optou-se por substituir o art. 3º do projeto original – que previa um prazo específico de 90 dias para adequação – pela inclusão de cláusula geral de vigência após 90 (noventa) dias da publicação oficial, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Tal opção confere maior técnica legislativa e uniformidade sistêmica: ao invés de um dispositivo autônomo de transição, a cláusula de vigência cumpre a mesma função com maior segurança jurídica e conformidade com os padrões normativos adotados pelo Congresso Nacional, evitando possíveis dúvidas



\* CD255692901800 \*

interpretativas quanto à coexistência ou não de regimes legais distintos durante o período de adaptação.

Destaco, por fim, a inclusão da previsão de que o governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação referente ao uso de QR Code com informações acessíveis sobre peças de vestuário. A medida visa assegurar condições práticas e uniformes de implementação da norma, sobretudo para pequenas e médias empresas. A tecnologia necessária para tanto é simples e amplamente disponível, consistindo na geração de códigos que direcionem o consumidor a páginas online em que possa ser feita a audiodescrição do produto e disponibilizadas informações acessíveis, as quais podem ser padronizadas, organizadas e hospedadas em ambiente digital de fácil navegação.

O uso de plataforma pública permite reduzir custos operacionais, padronizar a linguagem acessível e garantir maior alcance social da política pública, funcionando como ferramenta de apoio à inclusão digital e comunicacional. Trata-se, portanto, de medida que não apenas viabiliza o cumprimento da norma de forma mais equitativa e eficiente, mas que também está plenamente de acordo com o dever constitucional do Estado de assegurar a acessibilidade e promover a adaptação razoável, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com força de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual, a compatibilidade da proposta com a legislação vigente e os aperfeiçoamentos introduzidos, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



\* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 \*

## Relator

2025-2961

Apresentação: 27/06/2025 16:53:26.093 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3529/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255692901800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º O Art. 21-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A. À pessoa com deficiência visual se garantirá, vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza:

I - o recebimento, junto com cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias, mediante solicitação, de kit de acessibilidade que conterá, no mínimo:

a) etiqueta em braille, consistindo em filme transparente fixado ao cartão com a identificação do tipo de cartão, por meio do primeiro dígito, da esquerda para a direita, e os 6 (seis) últimos dígitos de seu número;

b) fita adesiva para fixação da etiqueta em braille ao cartão; e

c) porta-cartão, com dimensões adequadas ao armazenamento e transporte do cartão e contendo, em braille, as informações necessárias ao seu pleno uso.

II - a identificação das peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país por meio de etiquetas que contenham:



\* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 \*

a) informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e

b) QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§1º O porta-cartão previsto na alínea 'c' do inciso I do *caput* deste artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do titular;

II - número completo do cartão;

III - tipo de cartão;

IV - nome do emissor do cartão e bandeira;

V - data de validade do cartão; e

VI - código de segurança.

§2º A obrigação prevista no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial.

§3º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

§4º O governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação prevista no inciso II, alínea 'b' deste artigo. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

2025-2961



\* C D 2 5 5 6 9 2 9 0 1 8 0 0 \*